

Licitação

De: Leonel Carvalho <carvleonel@gmail.com>
Enviado em: sexta-feira, 17 de fevereiro de 2023 11:10
Para: licitacao@catalao.go.gov.br; weldisom
Assunto: Re: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À FASE DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 001/023
Anexos: RECURSO JASPE - INABILITAÇÃO - TP - CRC.pdf; 1067-97.pdf

Prezados, bom dia!

tendo em vista a retificação da decisão de inabilitação da empresa JASPE, acrescentando novos pontos no fundamento da inabilitação, apresentamos também a retificação do RECURSO anteriormente encaminhado.

favor acusar recebimento.

att.



Leonel N. Carvalho Júnior
OAB/GO 46.428
Fone: (62) 3281-1515
Celular: (62) 9119-2101
Rua 104, nº 143, Setor Sul Goiânia/GO

Em qui., 16 de fev. de
2023 às 13:06, Leonel
Carvalho

Confidencial. Sujeito a privilégio legal de comunicação Advogado/Cliente.
Privileged and confidential attorney/client communication.

pense no meio ambiente, não imprima esta mensagem desnecessariamente.
think about the environment, do not print this message unnecessarily.

<carvleonel@gmail.com> escreveu:

envio novamente os documentos constitutivos atualizados.

att.



Leonel N. Carvalho Júnior
OAB/GO 46.428
Fone: (62) 3281-1515
Celular: (62) 9119-2101
Rua 104, nº 143, Setor Sul Goiânia/GO

Em qui., 16 de fev. de
2023 às 12:53, Leonel
Carvalho

Confidencial. Sujeito a privilégio legal de comunicação Advogado/Cliente.
Privileged and confidential attorney/client communication.

pense no meio ambiente, não imprima esta mensagem desnecessariamente.
think about the environment, do not print this message unnecessarily.

<carvleonel@gmail.com> escreveu:

Prezados, boa tarde.

Faço uso do presente para interpor Recurso em razão da inabilitação da empresa JASPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, perante a Tomada de Preços nº 001/2023, conforme razões e demais documentos em anexo.

favor acusar recebimento.

att.



Leonel N. Carvalho Júnior
OAB/GO 46.428
Fone: (62) 3281-1515
Celular: (62) 9119-2101
Rua 104, nº 143, Setor Sul Goiânia/GO

Confidencial. Sujeito a privilégio legal de comunicação Advogado/Cliente.
Privileged and confidential attorney/client communication.

pense no meio ambiente, não imprima esta mensagem desnecessariamente.
think about the environment, do not print this message unnecessarily.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Tomada de Preços nº 001/2023.

JASPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.374297/0001-70, neste ato representada por seus representantes legais, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO ao ato de INABILITAÇÃO** desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação da ATA de recebimentos dos envelopes, análise e julgamento dos documentos de habilitação em 16 de fevereiro de 2023, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 23 de fevereiro de 2023, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

II. DOS FATOS

Refere-se à licitação na modalidade Tomada de Preços, prevista na Lei 8.666/93, para contratar empresa especializada para execução de OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CMEI Professor Aníbal Rosa do nascimento, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, além do mais, o item 9.8.7. prevê a necessidade de apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pela Prefeitura Municipal de Catalão **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.**

Conforme Ata do dia 15 de fevereiro de 2023 esta Recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender o mencionado item 9.8.7. do Edital, concomitante aos Art. 22, §2º e 110 da Lei Federal nº 8.666/93, posto que o CRC da empresa não obedeceu o prazo previsto no edital.

Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua douta comissão, entendeu ser condição essencial a emissão do CRC com interstício mínimo de 3 dias anteriores à sessão, no entanto, esta não é a previsão legal dos artigos de lei citados, conforme será demonstrado, assim, totalmente irregular a inabilitação da recorrente.

Ademais, insta rebater a intenção recursal apresentada pela empresa Coliseu Construtora LTDA, sobre a CAT apresentada por essa recorrente, posto que, após a confecção da ata, fora publicada RETIFICAÇÃO da decisão de inabilitação da recorrente, trazendo consigo o mesmo fundamento da intenção recursal, de que a CAT apresentada seria insuficiente para demonstrar a capacidade técnica do objeto licitado, o que também será plenamente refutado.

Este é o breve resumo dos fatos.

III. DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

III.1. Do Regular Cumprimento das Exigências Legais.

O §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece que a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Destarte, somente poderão participar os cadastrados **e os que forem detentores de toda a documentação exigida – artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 – até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.**

Ora, o Recorrente, diferente da conclusão chegada pela comissão de licitação, cumpre com ambos requisitos, posto que: a) realizou o prévio cadastro, e veja que nesse ponto a legislação não exige prazo mínimo anterior; b) possuía toda a documentação pertinente em data anterior aos 3 dias da abertura da sessão. Já poderíamos parar por aqui, posto que demonstrada a total ilegalidade em sua inabilitação, mas por amor ao debate continuaremos a discorrer sobre o direito tutelado.

Com desenvoltura, o jurista Diógenes Gasparini:

“Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento no prazo indicado.”

Antes de adentrarmos no mérito do presente questionamento, necessário se faz compreender o porquê de na modalidade Tomada de Preços ser “exigido” o cadastramento prévio.

O presente dispositivo foi editado com vistas a facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, estabelecendo o prévio cadastramento dos licitantes, evitando, inclusive, a morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigida.

A finalidade, enfim, do certificado (CRC), ou seja, o resultado prático que se procura alcançar, é proporcionar à Comissão de Licitação ater-se exclusivamente aos pontos essenciais apenas do certificado e de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria. Atrelado a essa finalidade, podem ser citados os princípios, em especial o da legalidade e da isonomia, e ainda o julgamento das propostas apresentadas em estrita conformidade com princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

Inobstante, para melhor fundamentação no julgamento do presente recurso e para compreender como se dá o funcionamento da administração pública, é basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. São eles: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência e motivação.

In casu, necessário faz-se analisar o princípio da Razoabilidade, que é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988 e pela Lei n.º 9.784/99, que vem ganhando força e relevância no estudo do Direito Administrativo e de seus atos.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, este é um preceito que veda

excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade.

Cumpre salientar, que é importante o respeito às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Como bem expõe Celso Ribeiro Bastos, consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir.

Inobstante, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93 dispõe que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como vedando o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) [...]

Com essa breve introdução, conclui-se, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação, e as duas alternativas encontradas no art. 22, §2º, se forem preenchidas, habilita a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública.

A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão.

O edital, ao exigir como participação apenas o cadastro das licitantes até certo dia, sem, contudo, permitir a participação de tantas outras interessadas que, mesmo não cadastradas, preenchem os requisitos necessários até o terceiro dia anterior, estará contrariando as perspicuas disposições legais contidas naquela Lei a qual deve ser compatível, evidenciando como incompleta a disposição do item do edital.

O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar. Na Tomada de Preços, em princípio seria condição de ingresso, pois o participante deveria estar previamente cadastrado, ou providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes (art. 22, § 2º).

O que se busca com esse pré-cadastramento é diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substituiria a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito, portanto, busca uma DESBUROCRATIZAÇÃO do processo licitatório.

Ou seja, na tomada de preços o certificado de registro cadastral seria, em princípio, obrigatório. Pelo dispositivo em questão os licitantes têm duas opções: ou apresentam o certificado de registro cadastral ou possuem todos os documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal (03 dias antes da licitação).

Ocorre que em complemento ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, por meio da Lei n.º 8.883/1994, foi acrescido o §9º ao art. 22, cujo texto assinala:

Art. 22 [...]

§9º Na hipótese do §2º deste artigo, a **Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31**, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (grifo nosso)

A regra do §2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. Então, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir.

Desta maneira, A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento (Denúncia n. 862.905, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 24 de maio de 2016).

A obrigatoriedade de apresentação do CRC, restringe o número de empresas participantes da licitação, prejudicando o caráter competitivo do certame, conforme entendimento do Acórdão 2857/2013 do Plenário do TCU:

Enunciado: É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1]. Acórdão 2857/2013-Plenário.

Tal exigência afronta o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, segundo o qual:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação”

Da leitura do dispositivo não é difícil perceber que o CRC pode e deve ser apresentado em substituição aos documentos dos arts. 28 a 31, em nenhuma hipótese em adição. O instrumento convocatório não pode estipular a necessidade de mais um documento para habilitação, sob pena de ferir a disciplina legal acerca do assunto.

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO

FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF. 1. A prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em procedimento licitatório, não podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência, que é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados (Lei n. 8.666-93, art. 22, § 1º).” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança – 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA ILEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. 1. A questão sob análise cinge-se à ofensa a direito líquido e certo da impetrante de participar da Tomada de Preços nº 1712.01/2019, consistente no ato de inabilitação da empresa. 2. Incumbe ao Poder Judiciário apenas o exame da legalidade do ato, não podendo se imiscuir no mérito administrativo, ou seja, nos critérios de conveniência e oportunidade que balizam a edição do ato e que constituem seu mérito, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. 3. A Lei das Licitações, em seu art. 22, § 9º, prevê que, na Tomada de Preços, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação, mas, in casu, constata-se ter havido exigência abusiva quanto à forma de participação da impetrante no certame, com a exigência do Certificado de Registro de Cadastramento (CRC) e Certidão Negativa de Recuperação e Falência, sem tempo hábil para emissão, em virtude da proximidade do recesso forense. 4. Reexame necessário conhecido, mas desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer a remessa necessária, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00500088920208060178

Uruburetama, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 12/09/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/09/2022)

É cediço, que a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando ao maior número de empresas possam participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, eficiência e Isonomia entre as licitantes.

Há vasta doutrina sobre a conceituação do Certificado de Registro Cadastral, uma das quais encontra-se explicitada no manual “Licitação passo a passo”, editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE), publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Ano XIX, edição nº 04, de 2001:

Licitação passo a passo

9 - Do registro cadastral

9.1 - Conceito

Registros cadastrais são assentamentos que se fazem, nas repartições administrativas obrigadas a licitar, dos interessados em contratar com o poder público segundo o ramo de suas atividades, para fins de habilitação. Os registros cadastrais nada mais são do que verdadeiros bancos de dados, nos quais a administração registra todas as informações pertinentes à habilitação dos interessados em contratar com o poder público.

9.2 - Finalidade

A finalidade do registro é a de realizar, de forma antecipada, o assentamento e a avaliação das informações jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras dos interessados em participar da licitação na modalidade tomada de preços, bem como permitir que, na modalidade convite, os não-convidados, mediante a prova de estarem registrados, possam manifestar interesse com antecedência e apresentar suas propostas.

E no Acórdão 301/2005 (Plenário), o TCU expediu mandamento referente à matéria:

“Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência.”

Desse modo, a exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar

sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.

Dito isso, por tudo que fora demonstrado, considerando todo o fundamento legal trazido a baile, bem como o fato inquestionável que de a licitante RECORRENTE cumpriu com toda a previsão legislativa, tanto no que concerne ao cadastro prévio (sem a menção de qualquer interstício mínimo), quanto com a existência da documentação pertinente com o prazo exigido, a qual fora observada para obtenção do CRC, não há motivo legal para sua inabilitação.

III.2. Da regularidade e validade da CAT apresentada.

Como apresentado no relatório, houve a manifestação de intenção recursal apresentada pela empresa COLISEU, sobre a validade da CAT apresentada pela empresa RECORRENTE, posto que a mesma refere-se ao serviço de SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO da obra indicada, qual seja, reforma e ampliação do Colégio Municipal de Rio Quente e reforma e ampliação do Centro Municipal de Eventos de Rio Quente, posto que, conforme será demonstrado, a mesma se encontra em atendimento aos preceitos do CONFEA.

Seguinte este equivocado raciocínio, houve a RETIFICAÇÃO da decisão de inabilitação da empresa, acolhendo tais argumentos, fundamentado em dois pontos principais, sendo: a) que a CAT referente a obra de Reforma e Ampliação do Colégio Municipal, seria de SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO, e não de execução, posto que a execução teria sido realizada com a empresa COMERCIAL AVENIDA; b) a CAT referente a reforma e aquisição de equipamentos mobiliários para o Centro de Eventos de Rio Quente, também aponta como atividade técnica o serviço de supervisão e coordenação.

Pois bem, há certo equívoco nas alegações, posto que de fato, em momento algum questionou-se a execução da obra por outra empresa que não a RECORRENTE, no entanto, o ponto chave da discussão é que os serviços de SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO são plenamente suficientes para a comprovação da capacidade técnica do licitante, mesmo que o objeto de certame seja a execução de obra, conforme o já mencionado entendimento firmado pelo CONFEA, o qual será demonstrado a seguir.

Diferentemente do entendimento aplicado, a CAT apresentada pela Recorrente possui plena validade a comprovar a qualificação técnica exigida pelo certame, uma vez que, o CONFEA já aprovou entendimento no sentido de aceitar as CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja a execução de obras, sendo exatamente este o caso da CAT apresentada, vejamos o entendimento exposto na decisão:

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.274.

DECISÃO Nº : PL-1067/97.

PROCESSO Nº : CF-1123/95.

ORIGEM : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM -

DNER.

EMENTA: Esclarece procedimentos a serem adotados pelos CREAs com relação a emissão de Certidões de Acervo Técnico para qualificação técnica em Licitações.

DECISÃO

O Plenário do CONFEA, após apreciar a Deliberação nº 373/97-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata sobre questionamentos formulados inicialmente pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, acerca da possibilidade de aceitação pelos CREAs das atividades de supervisão e fiscalização como documentos válidos para qualificação técnica em licitações, quando da emissão de Certidões de Acervo Técnico e considerando o contido na Deliberação nº 176/94 - CEP, de 28 SET 1994, à época rejeitada pelo Plenário do CONFEA, que posicionava-se pela não aceitação das atividades de fiscalização para qualificação técnica em que o objetivo seja execução de obras; considerando que o Plenário do CONFEA, em 16 DEZ 1994, aprovou proposta do Conselheiro Federal João Alberto Fernandes Bastos, que ensejou na adoção da Decisão nº PL-0834/94, concluindo a mesma nos seguintes termos: "... aceitação das Certidões de Acervos Técnicos - CATs de atividades de direção, supervisão, coordenação, execução e fiscalização de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de Obras"; considerando, ainda, a Decisão nº PL-421/96, de 10 MAIO 1996, que ratifica o entendimento anteriormente expresso; considerando os diversos posicionamentos contrários a manutenção do mencionado entendimento, contidos no processo em análise, inclusive oriundo da III Reunião do Colégio de Presidentes, Decisão nº 02/96; considerando, finalmente, o contido na Deliberação nº 029/97-COS, a qual propõe a revogação dos citados instrumentos, face inúmeras manifestações contrárias a vigência das mesmas, DECIDIU: 1) Revogar as Decisões nº PL-834/94 e PL-421/96, deste Conselho Federal. 2) Aprovar o seguinte entendimento sobre o assunto: **A) A ACEITAÇÃO DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO - CATS DE ATIVIDADE DE DIREÇÃO, SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÕES, CUJO OBJETO SEJA EXECUÇÃO DE OBRAS; B) A NÃO ACEITAÇÃO DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO PARA O MESMO OBJETIVO.** Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil ESDRAS MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Federais ARGEMIRO ANTÔNIO FONTES MENDONÇA, EDUARDO SIMÕES BARBOSA, FRANCISCO DE PAULA NETO, LINDBERGH GONDIM DE LUCENA, LUIZ ANTONIO ROSSAFA, MARCUS VINICIUS TEDESCO, OTÁVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA, PAULO CÉSAR DA SILVA GONÇALVES e VINICIO DUARTE FERREIRA. Absteram-se de votar os Senhores Conselheiros Federais ILKA BEATRIZ ALBUQUERQUE FERNANDES, JOSÉ NEUDETE DE VASCONCELOS e MARIA

ELISA MEIRA.
Cientifique-se e cumpra-se.
Brasília, 24 OUT 1997.
ESDRAS MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO
Presidente
Grifei.

O fato é que o RECORRENTE manteve por grande período contrato de prestação de serviços com o Município de Rio quente, com amplo objeto de execução, gerência, supervisão, coordenação e por fim fiscalização de diversas obras públicas. Ora, conforme exposto na decisão acima, tão somente o item e conseqüentemente a CAT de fiscalização não seriam suficientes para atestar a capacidade técnica para uma licitação cujo o objeto seja a execução, mas definitivamente não é caso aqui analisado. Vejamos o contrato firmado à época:

Qd. 03 Lt. 07, Estância Morada da Serra, Rio Quente-GO, residente e domiciliada à Rua MS-02, s/n,

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONTRATO

Constitui-se objeto deste instrumento de contrato, a contratação de empresa especializada em Engenharia para Prestação de Serviços Técnicos em Engenharia Civil, no âmbito de obras municipais, oriundas de recursos próprios do município ou através de recursos provenientes de convênios, assim como, realizar a gestão de todos processos e demandas diárias de análises, emissões de certidões e pareceres para atender as necessidades do Município de Rio Quente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESCRIÇÕES DO OBJETO

O contratado se obriga a prestar a contratante os serviços abaixo relacionados:

- Disposição integral para as secretarias municipais do órgão municipal;
- Elaboração de projetos, orçamentos e memoriais no âmbito de obras e processos de convênios municipais;
- Execução de construções, reformas, ampliações e demais serviços de execução direta em unidades infantis (creches), postos de saúde, escolas, secretarias de turismo, meio



CESTÃO 2004/2004

- ambiente e esportes, bem como, demais logradouros públicos municipais que se fizerem necessários;
- Apoio Técnico de ações voltadas à viabilização, manutenção e conservação de estradas vicinais rurais, equipamentos de acesso (pontes, mata-burros), dentre no âmbito municipal;
- Apoio de ações voltadas à operações de limpeza pública, de manutenção de equipamentos, vias de acesso e reparos públicos;
- Serviços de aprovação de projetos dos municípes e apoio técnicos à viabilização/aprovação de remembramentos e desmembramentos pelo município;
- Fiscalização e acompanhamento de obras públicas municipais.

Sendo os respectivos serviços junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Coadunando com tal entendimento, não podemos ignorar o fato de que a Certidão de Acervo Técnico é expedida em nome do profissional técnico responsável, e não da empresa em si, e para tanto, o Conselho de Engenharia analisa inúmeros

documentos com o fito de comprovar a realização daquele serviço, naqueles moldes, inclusive o Livro de Ordem, o qual atestou de forma categórica a participação do profissional em questão na execução da obra no exercício diário de suas funções.

Outro não poderia ser o entendimento, posto que, no que concerne a demonstração da capacidade técnica, o legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, **mas não de restringir a participação e a competitividade.**

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Inovidável que a apresentação de atestados de capacidade técnica onde o responsável demonstra as atividades de direção, supervisão e coordenação, como a apresentada, de obra de compatibilidade e licitação deverá servir para atender o exigido, ora, o fato já debatido e aprovado em plenário do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia extingue qualquer que seja o questionamento sobre a capacidade do profissional em questão para executar os serviços ofertados.

O próprio TCU, em seu Acórdão de nº 768/2007, já delimitou que “o artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica **“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douda comissão, posto que, mesmo não tendo apresentado a referida certidão com os dizeres específicos de execução de obra, apresentou-se para serviços similares, aceitos pelo conselho federal e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, o que está em plena consonância com a melhor jurisprudência sobre o caso, veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DE HABILITAÇÃO DE CONCORRENTE E SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente lide versa sobre pedido da Agravante para que fosse reconhecida a ilegalidade da habilitação da 2ª Agravada e, conseqüentemente, fosse suspensa a eficácia da decisão de adjudicação e

homologação da Concorrência nº 018/2013, em virtude da mesma não preencher os requisitos exigidos para a comprovação da sua capacidade técnica e por não ter comprovado que tem como atividade fim os serviços licitados. 2 – Estabelece o art. 101, § 2º da Lei Estadual nº 9.433/2005 que a exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado. 3 – Da análise dos autos, constata-se que o valor orçado pelo 1º Agravado prioriza os serviços de limpeza e conservação predial em detrimento dos demais, conforme se observa da planilha esboçada no adendo III do edital convocatório, acostados às fls. 75. Tal fato evidencia que apontou o mesmo tal tipo de serviço como de maior relevância. 4 – Tendo a 2ª Agravada efetuado a juntada de atestado técnico relacionado à mencionada atividade objeto do certame, não há razão para que fosse a mesma dele excluída, uma vez que atendeu ao quanto determinado no art. 101, § 2º da Lei Estadual nº 9.433/2005, haja visto que apresentou atestado técnico referente a atividade com parcela de maior relevância. **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.** (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0012618-74.2014.8.05.0000, Relator (a): Jose Jorge Lopes Barreto da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/04/2015) (TJ-BA - AI: 00126187420148050000, Relator: Jose Jorge Lopes Barreto da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2015)

Ainda:

A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Representação formulada por licitante apontara possíveis irregularidades em concorrência promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Espírito Santo (DER/ES), destinada à execução de obras e serviços de engenharia – construção de pista e melhoramentos – no aeródromo Antônio Edson de Azevedo Lima, com aporte de recursos federais do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos (Profaa). Em síntese,

alegara a representante irregularidades na habilitação da empresa vencedora, tendo em vista a aceitação de atestados de serviços similares, em desrespeito aos requisitos estipulados no edital, e a não demonstração da capacidade técnica da licitante, “pois os atestados apresentados não tratariam de pavimentos aeroportuários, e sim de piso industrial, não possuindo a resistência mínima de concreto exigida no edital”. Analisando o ponto, após a realização das oitivas regimentais, anotou o relator que, de fato, “o edital da Concorrência 2/2015 previu a comprovação da capacidade técnico-operacional em obras de infraestrutura e pavimentação aeroportuária, além de especificar, para determinados itens, a execução em pistas de pouso e decolagem, bem como em pátio de estacionamento de aeronaves”. Sobre o assunto, registrou que, em regra, “não se admite atrelar os atestados a um tipo especial de obra, conforme evidenciado no Acórdão 1502/2009 – Plenário: ‘9.1.4. em futuras licitações, aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados, por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias;’”. No caso concreto, prosseguiu, “não me parece, de acordo com a manifestação da unidade especializada, que o objeto em exame encaixe-se em exceção a esse entendimento, pois, como visto, trata-se de serviço de engenharia com complexidade técnica semelhante, independente do objeto, e nem mesmo nos certames promovidos pela Infraero é usual a exigência”. Nesses termos, e considerando que a irregularidade não comprometera a competitividade da licitação, acolheu o Plenário a proposta do relator para considerar parcialmente procedente a representação, dando ciência ao DER/ES, de modo a evitar a repetição das falhas em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que “a inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1733/2010 e 1502/2009, do Plenário”. Acórdão 2066/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de

licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados."

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."

A capacidade técnico-operacional "é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial. Já a capacidade técnico-profissional "é um atributo dos profissionais da empresa, daqueles que serão os responsáveis técnicos pelo empreendimento e reflete sua experiência na realização daquele tipo de serviço." (Mendes, André – Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas), o que de fato fora demonstrado.

Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico, qual seja, sob a ótica gerencial da coisa, não há qualquer distinção no que compete a qualificação técnica profissional entre coordenar e gerenciar uma determinada obra na qual se execute determinado serviço, ou o técnico acompanhe sua execução, ambos terão a mesma atuação profissional.

Ainda sob a ótica gerencial, resta devidamente comprovada a capacidade da Recorrente para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através dos acervos apresentados.

Por sua vez, sob a ótica da expertise e do conhecimento técnico, ou seja, quanto à capacidade técnico-profissional, estar-se-ia apequenando a importância de tal exigência ao entender que uma empresa e os profissionais que compõem seu quadro técnico tenha experiência comprovada em obras de complexidade equivalentes.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos

recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303- 8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).

Por essa razão, invoca-se o §3º do art. 30 da Lei 8.666/93.

IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Nestes termos, roga deferimento.

Rio Quente, 17 de fevereiro de 2023.

LEONEL
NASCIMENTO
CARVALHO
JUNIOR:03191218106

Assinado de forma digital
por LEONEL NASCIMENTO
CARVALHO
JUNIOR:03191218106
Dados: 2023.02.17
11:06:30 -03'00'

LEONEL CARVALHO
OAB/GO 46.428

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.274.

DECISÃO Nº : PL-1067/97.

PROCESSO Nº : CF-1123/95.

ORIGEM : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER.

EMENTA: Esclarece procedimentos a serem adotados pelos CREAs com relação a emissão de Certidões de Acervo Técnico para qualificação técnica em Licitações.

DECISÃO

O Plenário do CONFEA, após apreciar a Deliberação nº 373/97-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata sobre questionamentos formulados inicialmente pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, acerca da possibilidade de aceitação pelos CREAs das atividades de supervisão e fiscalização como documentos válidos para qualificação técnica em licitações, quando da emissão de Certidões de Acervo Técnico e considerando o contido na Deliberação nº 176/94 - CEP, de 28 SET 1994, à época rejeitada pelo Plenário do CONFEA, que posicionava-se pela não aceitação das atividades de fiscalização para qualificação técnica em que o objetivo seja execução de obras; considerando que o Plenário do CONFEA, em 16 DEZ 1994, aprovou proposta do Conselheiro Federal João Alberto Fernandes Bastos, que ensejou na adoção da Decisão nº PL-0834/94, concluindo a mesma nos seguintes termos: "... aceitação das Certidões de Acervos Técnicos - CATs de atividades de direção, supervisão, coordenação, execução e fiscalização de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de Obras"; considerando, ainda, a Decisão nº PL-421/96, de 10 MAIO 1996, que ratifica o entendimento anteriormente expresso; considerando os diversos posicionamentos contrários a manutenção do mencionado entendimento, contidos no processo em análise, inclusive oriundo da III Reunião do Colégio de Presidentes, Decisão nº 02/96; considerando, finalmente, o contido na Deliberação nº 029/97-COS, a qual propõe a revogação dos citados instrumentos, face inúmeras manifestações contrárias a vigência das mesmas, DECIDIU: 1) Revogar as Decisões nº PL-834/94 e PL-421/96, deste Conselho Federal. 2) Aprovar o seguinte entendimento sobre o assunto: a) a aceitação das Certidões de Acervo Técnico - CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obras; b) a não aceitação das Certidões de Acervo Técnico de Atividades de Fiscalização para o mesmo objetivo. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil ESDRAS MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Federais ARGEMIRO ANTÔNIO FONTES MENDONÇA, EDUARDO SIMÕES BARBOSA, FRANCISCO DE PAULA NETO, LINDBERGH GONDIM DE LUCENA, LUIZ ANTONIO ROSSAFA, MARCUS VINICIUS TEDESCO, OTÁVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA, PAULO CÉSAR DA SILVA GONÇALVES e VINICIO DUARTE FERREIRA. Abstiveram de votar os Senhores Conselheiros Federais ILKA BEATRIZ ALBUQUERQUE FERNANDES, JOSÉ NEUDETE DE VASCONCELOS e MARIA ELISA MEIRA.....

.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 24 OUT 1997.

ESDRAS MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO
Presidente